



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10384-001273/89-17

apm (5)

Sessão de 06 de dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.789

Recurso n.º 84.331

Recorrente MOANA - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

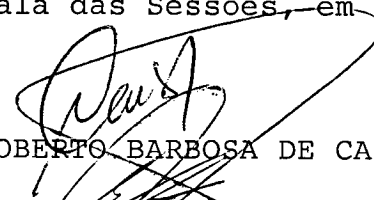
Recorrida DRF EM TERESINA - PI

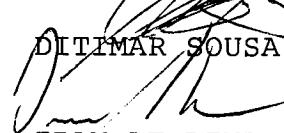
IPI - ISENÇÃO - A norma isencional prevista no art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, cuja matriz legal são o art. 31 da Lei nº 4.864/65 e art. 29 do Decreto-lei nº 1.593/77, alcança todos os blocos de concreto destinados à construção. A conceituação de construção civil decorre das relações jurídicas que a obra faz surgir no âmbito do Direito Civil. Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOANA - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DITTMAR SOUSA BRITTO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º10384-001273/89-17

Recurso n.º: 84.331

Acordão n.º: 201-66.789

Recorrente: MOANA - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por entender que a empresa MOANA - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA., ora recorrente, dera saída a produtos tributados, sem o destaque do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas respectivas Notas Fiscais, e, conseqüentemente, sem o pagamento do tributo, a fiscalização instaurou o Auto de Infração de fls.02 para exigir-lhe o pagamento de CZ\$ 0,55 (no padrão monetário em vigor na data da autuação), relativo ao IPI que, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa perfaz o montante de CZ\$ 550,47, para pagamento até 31.05.89.

A exigência decorreu do fato de a empresa haver dado saída do seu estabelecimento, no período de fevereiro de 1984 a outubro de 1985, a produtos com isenção do imposto, que a fiscalização entendeu ser indevida, por estarem os produtos sujeitos à incidência' do imposto. Trata-se de moirões e esticadores para cerca, pilaretes, caixas para aparelho de ar condicionado e tampas para fossa, todos de concreto armado.

Na impugnação, tempestivamente produzida, alega a recorrente que tais produtos estão alcançados pela isenção contida no artigo 29, alínea III, do Decreto nº 1.593, de 21.12.77.

Argumenta que tal entendimento deflui, inclusive, de resposta dada a consulta que formulara à Superintendência da Receita Federal na Terceira Região Fiscal cuja cópia foi acostado ao processo, encontrando-se, igualmente, apoiado nas normas das Portarias Ministeriais números 146/78 e 343/78.

Processo nº 10384-001273/89-17

Acórdão nº 201-66.789

Invoca precedente do Acórdão nº 59.471, deste Conselho, cuja ementa fora publicada no DOU de 26.02.81, e argumenta, afinal, que o fulcro do litígio encontra o seu deslinde no conteúdo do Parecer Normativo CST nº 72.76.

Um dos autuantes contraditou a impugnação às fls.39 e 40 e às fls. 45 a 49 a autoridade julgadora de primeira instância proferiu sua decisão e manteve a exigência fiscal na sua integralidade e de terminou o prosseguimento na sua cobrança, ao fundamento de os produtos de que cogita o Auto de Infração não estão alcançados pela isenção, por não se identificarem com nenhum dos produtos citados na Portaria MF nº 263, de 11.11.81, que revogara as citadas pela recorrente na impugnação.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado com as razões que contrapõe às fls. 54 a 58, em que ratifica as alegações constantes da impugnação e acrescenta, ademais, que entende encontra-se o débito cancelado, por força do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

É o relatório.

Processo nº 10384-001273/89-17

Acórdão nº 201-66.789

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Na solução da controvérsia de que trata o processo, cumpre examinar, preliminarmente, a referência feita pela empresa a uma consulta que fizera sobre a matéria ora litigiosa, dando a entender que agira em consonância com a solução dada àquele expediente.

Às fls. 17 a 21 encontram-se, em verdade, cópias da petição da recorrente, do Parecer que a analisou e da decisão proferida pelo Superintendente da Receita Federal na Terceira Região Fiscal, relativas à citada consulta. A decisão, porém, foi no sentido de que ineficaz era a consulta um vez que a matéria já se encontrava regulamentada pelas Portarias Ministeriais números 146/78 e 343/78, e elucidada pelo Parecer Normativo CST nº 72/76. Essa decisão, datada de 26 de fevereiro de 1980, reportava-se aos atos que regulavam, então, a matéria que, posteriormente, foram revogados e substituídos por outro, no caso, a Portaria MF nº 263, de 11.11.81.

Com a edição do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, a matéria passou a ser regulada pelo artigo 45 desse Regulamento, e seu inciso VIII.

A declaração de ineficácia da consulta formulada pela recorrente tem o sentido de submeter o exame da matéria consultada apenas às disposições dos atos normativos citados, tornando de nenhum efeito o instrumento de consulta. Contra essa decisão não houve recurso da parte, indicando a sua conformação com o decidido.

Em sendo assim incabível é a invocação àquele consulta para dirimir a controvérsia de que cuida o presente processo, pelo que dela deixo de tomar conhecimento.

Ainda em preliminar, entendo que ao débito exigido no procedimento fiscal, não se aplica a norma do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, por que essa norma se destinou aos débitos exigidos em processos já instaurados à data de entrada em vigor' daquele Decreto-lei, que não é o caso do presente feito. Além do que,

-segue-

Processo nº 10384-001273/89-17

Acórdão nº 201-66.789

como já pacificado entendimento deste Conselho, o valor a ser considerado é o montante do débito e não o de cada parcela em particular.

Quanto ao mérito, tenho que litígio encontra o seu deslinde no correto entendimento da norma contida no artigo 45, inciso VIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (RIPI/82), (cuja matriz legal encontra-se no artigo 31, da Lei nº 4.864/65, e no artigo 29, do Decreto-lei nº 1.593/77), o qual preceitua:

"Art. 45 - São ainda isentos do imposto:

I a VII "omissis".....

VIII - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo Ministro da Fazenda, e destinadas à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, observada, quanto às estruturas metálicas..... "omissis)....."

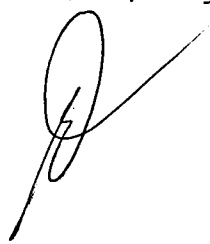
Dessa norma decorre que o "bloco de concreto" para ser alcançado pelo benefício da isenção precisa encontrarse adequado a dois requisitos:

- estar relacionado em ato do Ministro da Fazenda (ou definido), significando, que conste expressamente de Portaria Ministerial ou outro ato de efeito normativo;

- destinar-se a aplicação em obras hidráulicas e de construção civil.

Esses dois requisitos encontram-se tanto nas matrizes legais da norma regulamentar, quanto nas Portarias que as interpretaram, então (Portarias MF números 146/78 e 343/78, e na Portaria nº 263, de 11.11.81.

No mesmo sentido são os itens 12 e 13 do Parecer Normativo CST nº 72/76, cujo teor leio em sessão.



Processo nº 10384-001273/89-17
Acórdão nº 201-66.789

Segundo a definição da recorrente, não contestada quer pelos autuantes, quer pela autoridade julgadora singular, os pilaretes são blocos para reforço de paredes, calculados estruturalmente para atender as exigências de esforço predeterminado de tração e ou compressão. Quanto a caixa de concreto para ar condicionado e tampas de concreto armado para fossa, dispensável é a sua conceituação por serem produtos plenamente conhecidos. Tanto em um caso como noutro, a aplicação desses produtos somente pode dar-se em obras de construção civil.

Por outro lado, o precedente ao Acórdão nº 59.487, de 28.10.80, deste Conselho (Recurso nº 71.998) somente reforça o entendimento ora adotado neste Voto. Tratava-se, naquele caso, de litígio com respeito à isenção do tributo na saída de blocos de concreto "... destinados à aplicação em obras hidráulicas...", tendo este Conselho entendido ser a eles extensivo o benefício da isenção.


O mesmo entendimento defendo quanto aos blocos e premoldados que se destinem à construção civil, restando verificar-se se esse entendimento é extensivo aos moirões e esticadores de cerca.

À primeira vista poderá parecer que esses produtos não se enquadrariam entre os destinados à construção civil.

Acontece, porém, que a conceituação de construção civil não está adstrita a uma modalidade de obra vinculada à engenharia civil, mas, ao contrário, a todas as obras que, na conceituação do Direito Civil, sejam conceituadas como construção, entre as quais se incluem os tapumes, as divisórias de imóveis e as cercas. Esse é um conceito que decorre dos vínculos e relações jurídicas a que sua existência dá origem e não da técnica de sua execução, como está evidenciado pelas definições relacionadas à matéria oferecidas por Plácido e Silva no seu Vocabulário Jurídico (Ver os verbetes "Construção" e "Cerca").

Dessa conceituação jurídica decorre que, sendo a cerca uma construção fixa ao solo, de cuja existência surgem relações jurídicas que se colocam sob a égide do Direito Civil, também é ela uma obra de construção civil e, portanto os blocos de concreto que se destinem a esse uso estão, igualmente, ao abrigo da isenção.

-segue-

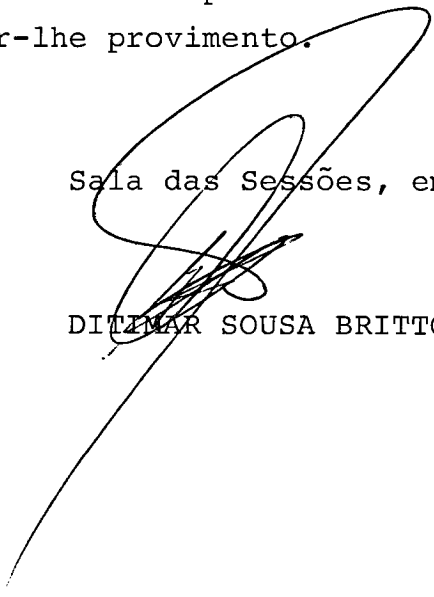


Processo nº 10384-001273/89-17

Acórdão nº 201-66.789

Em consideração de tudo o que, tomo conhecimento do recurso, por tempestivamente interposto, para, em preliminar excluir o benefício da consulta por ter sido esta considerada ineficaz, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990.



DITMAR SOUSA BRITTO.